

PARECER JURÍDICO

Ref.: 10.446/2023

Assunto: Projeto de Resolução n.º 07/2023

Autor: Mesa Diretora

Altera a Resolução nº 391 de 22 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Resolução n.º 07/2023 que "Altera a Resolução nº 391 de 22 de dezembro de 2020 e dá outras providências", encaminhado à Procuradoria Geral Legislativa para análise e emissão de parecer.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

A.1 – Competência legislativa para dispor sobre a matéria e competência de Iniciativa

Cumpre ressaltar que o exame a ser realizado sobre a presente proposta cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe à Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

A competência para dispor sobre a matéria – alterar o Regimento Interno da Câmara – é inequivocamente de interesse local, à teor do que dispõe o art. 30, I da Constituição Federal.

No que concerne a iniciativa, o Art. 216, §2º do RI, determina que poderá ser dos Vereadores:

Art. 216 Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assunto de economia interna e de natureza político-administrativa da Câmara.

§ 1º Constitui matéria de projeto de resolução:

(...)

III- elaboração e reforma do Regimento Interno;

(...)

§ 2º A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto no inciso IV, do parágrafo anterior.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

O Art. 307 e 308 do RI propõe que o Regimento Interno somente poderá ser alterado por meio de resolução. Ainda denota que o referido projeto só será admitido quando proposto por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara, vejamos o teor:

Art. 307 O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado ou substituído por meio de resolução.

Art. 308 O projeto de resolução que vise a alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno, somente será admitido quando proposto:

I- por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;

II- pela maioria dos membros da Mesa Diretora;

III - por Comissão Especial para este fim constituída.

Verifica-se que o presente Projeto de Resolução atende aos requisitos, tendo sido protocolado pela Mesa Diretora. Destarte, não há que se falar em inconstitucionalidade por vício de iniciativa pelas razões supracitadas.

A.2 – Espécie normativa

Por força constitucional, a organização administrativa do Poder Legislativo Municipal é de sua própria competência, por consequência a Resolução é o instrumento normativo adequado para a regular assunto de economia interna e de natureza político-administrativa da Câmara (Art. 216, §1º, V e VI, do RI).

O artigo 44, inciso IV da Lei Orgânica prevê como uma das espécies normativas a Resolução. Logo, verifica-se a compatibilidade da presente proposição com os textos normativos acima citados.

A.3 – Regime inicial de tramitação da matéria, quórum para sua aprovação, ao processo de votação a ser utilizado

Os art. 54 e 54-A da Lei Orgânica prescrevem que a Resolução servirá para regular as matérias político administrativas de competência exclusiva da Câmara, encerrando-se com a votação final e elaboração da norma jurídica com a promulgação do Presidente da Câmara.

Quanto ao processo legislativo, a tramitação das matérias, o Regimento Interno - RI prevê a manifestação da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, após a manifestação da Procuradoria Geral Legislativa (Art. 57 e 227, §2º, do RI).

Como já mencionado acima, a presente proposição cabe a deliberação constituir por <u>maioria</u> <u>absoluta</u> do Plenário e por <u>processo nominal</u> (art. 36, I, "h", c/c art. 246, § 3º, II do RI).

B – JURIDICIDADE E LEGALIDADE

A Mesa Diretora propôs Projeto de Resolução para alterações do Regimento Interno — Resolução nº 391 de 22 de dezembro de 2020 — com a finalidade de adequação e correção de equívocos encontrados em sua redação.





Expôs na justificativa a razão fundamentada de cada alteração que se faz necessária, sendo transcrito na íntegra, vejamos o teor:

1) Da alteração do § 1º do artigo 6º:

O § 1º do artigo 6º da Resolução nº 391 de 22 de dezembro de 2020, impede que a Câmara Municipal entre em recesso sem que os projetos de leis orçamentárias (*Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual*) estejam aprovados.

Ocorre que esta redação não encontra correspondência na Constituição Federal (CF/88) nem na Constituição Estadual (CE/89), uma vez que tais diplomas normativos contemplam a impossibilidade de interrupção da atividade legislativa apenas no que diz respeito a não aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Vejamos:

CF/88: Art. 57 (...)

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei

de diretrizes orçamentárias.

CE/89: Art. 58 (...)

§ 2° A sessão legislativa ordinária não será interrompida enquanto não for aprovado o projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

A atual redação dos indigitados dispositivos do RI permite, na prática, uma ingerência indevida na agenda institucional dos trabalhos legislativos, uma vez que em caso de desrespeito aos prazos já estabelecidos para o envio dos **projetos orçamentários**, impedirá que esta Casa de Leis entre em **recesso legislativo**, na forma prevista na CF/88 e CE/89.

Deste modo, salutar uma alteração na redação do indigitado dispositivo, a fim de que seja adequado à redação das Constituições acima citadas.

2) Da alteração do artigo 85:

A Resolução nº 399/2023 aumentou para 20 (vinte) dias úteis o prazo para as Comissões Permanentes se pronunciarem (Art. 84, RI), deixando sem alteração o prazo previsto para o <u>relator ad hoc produzir o parecer</u>, o que parece equívoco do legislador, uma vez que considerada a complexidade para emissão do parecer, tanto para o relator ad hoc, bem como para as Comissões Permanentes, devendo também ser alterada.

3) Da alteração do §2º do artigo 86:

O referido artigo não deixa claro em que período as faltas deverão ser computadas, traz somente que os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, sem justificativa, a 05 (cinco) reuniões consecutivas ou a 10 (dez) reuniões intercaladas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio, sem prejuízo das penalidades cabíveis, sendo a proposta de alteração para dispor que as faltas serão consideradas dentro de <u>cada sessão legislativa</u> (Art. 5º, §2º, RI).





4) Da alteração do artigo 153:

Entende-se necessária a inclusão da <u>Ata das Sessões</u> no rol de documentos a serem publicados no Diário Oficial, mural de avisos ou ainda nos meios eletrônicos disponíveis da Câmara Municipal, promovendo a ampla publicidade.

5) Da alteração do artigo 166:

Dispõe o artigo 166 sobre o uso da tribuna pelos Vereadores no Grande Expediente, sendo obrigatório a inscrição em livro, porém não esclarece como será a decidida a ordem da fala dos inscritos. Assim, o objetivo dessa alteração é sanar o questionamento, determinando que a fala respeitará a **ordem cronológica das inscrições**.

6) Da alteração do artigo 220:

O artigo 220 prevê que os prazos relativos à tramitação das proposições previstos neste Título são improrrogáveis, a saber, <u>os regimes de urgência especial; urgência e ordinário.</u> Porém, deve-se observar que há equívoco do legislador, pois o artigo 84, §3º do RI prevê a possibilidade de prorrogação de prazos das Comissões Permanentes em se tratando do regime ordinário, devendo ser sanado tal erro.

7) Da alteração do § 6º do artigo 227:

A Resolução nº 399/2023 aumentou para 20 (vinte) dias úteis o prazo para as Comissões Permanentes se pronunciarem (Art. 84, RI), porém a previsão permaneceu <u>inalterado no Artigo 227, §6º</u>, sendo necessária a alteração para que não haja conflito entre os artigos que se referem a mesma matéria.

8) Da alteração do §1º do artigo 233:

Considerando a alteração e aumento de prazos para manifestação das Comissões Permanentes, bem como relator ad hoc, a proposta é que conceda o prazo de <u>05 dias nos casos de pedido de</u> vista dos parlamentares.

9) Da alteração do §5º do artigo 255:

A Resolução nº 399/2023 aumentou para 20 (vinte) dias úteis o prazo para as Comissões Permanentes se pronunciarem (Art. 84, RI), porém a previsão permaneceu <u>inalterado no Artigo 255, §5º</u>, sendo necessária a alteração para que não haja conflito entre os artigos que se referem a mesma matéria.

9) Da alteração do artigo 265:

Propõe esta alteração para que os cidadãos que desejam fazer uso da Tribuna Livre, pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, para apresentação de temas que versem sobre matéria de interesse público, se inscrevam com <u>antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.</u>





Assim, o Projeto de Resolução sob exame atende aos requisitos exigidos tanto na Constituição da República quanto na Constituição Estadual, quanto da Lei Orgânica Municipal.

C- TÉCNICA LEGISLATIVA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/98, porquanto a proposição foi estruturada em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a emenda, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/98, pois a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

A vigência da proposição está indicada de maneira expressa (art. 8º da LC 95/98).

Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal.

Respeitadas também as regras do caput e do inciso I do art. 11, pois as disposições normativas formas redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de carácter estilístico.

Não foi descumprida a regra prevista no inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95/98, pois, para obtenção de ordem lógica.

A referida Lei Complementar foi regulamentada através do Decreto Federal nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, o qual prevê a formatação das leis em geral, devendo, portanto, quando da Redação Final, realizada através da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 205, RI) ser devidamente observado.





III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. " (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.).

Diante disso, <u>Opina-se</u> pela admissibilidade e regular tramitação Projeto de Resolução de nº 007/2023, uma vez que restou demonstrada a constitucionalidade formal e material, a legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Boa Esperança – ES, 10 de novembro de 2023.

CARLANI MORAIS SILVA CAVALEIRO

Procuradora Geral Legislativa OAB/ES 26.423



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 32003600310034003A00540052004100

Assinado eletrônicamente por **Carlani Morais Silva Cavaleiro** em **10/11/2023 08:55** Checksum: **F619552EB9D36CD54F318EB8A943365A3E70BD52BFF800B13CA537EA690DEE7D**

